



RESOLUÇÃO Nº 190, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

Publicada no D.O.E. nº 3.783, 27/12/2012.

Estabelece normas para expedição e registro de diplomas e certificados da educação básica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; pela alínea “e” do inciso X do Art. 33 de seu Regimento; e tendo em vista a indicação nº 1/2012;

R E S O L V E:

Art. 1º O registro e a expedição dos diplomas e certificados do ensino e cursos da educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, obedecem à legislação vigente e às disposições desta Resolução.

Art. 2º O diploma é conferido ao concluinte da educação profissional técnica de nível médio e ao concluinte do ensino médio, na modalidade Normal.

Art. 3º O certificado é conferido ao concluinte do Ensino Médio, curso Médio Básico nas modalidades regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA 3º segmento, ao concluinte da educação profissional - formação inicial e continuada de trabalhadores, e ao concluinte de módulo da educação profissional técnica de nível médio, quando o(s) módulo(s) apresentar(em) terminalidade de qualificação profissional.

Art. 4º As unidades escolares são responsáveis pela a expedição de certificados e diplomas do ensino e curso que ministram; para o que, devem manter atualizados os atos legalizadores da instituição e do ensino ministrado.

§ 1º A certificação, total ou parcial, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, e do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, é de competência da Secretaria da Educação – SEDUC e poderá ser feita de forma descentralizada, por meio de seus órgãos regionais.

§ 2º Os registros dos certificados e dos diplomas, ora sob a responsabilidade dos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação, podem passar à responsabilidade das unidades escolares ministrantes do ensino/curso, na forma como dispuser ato do Titular desta Pasta.

§ 3º Em caso de certificados e diplomas registrados pela própria unidade escolar, deve constar, obrigatoriamente, menção escrita dos atos que autorizaram o procedimento, por meio de anotações específicas.

§ 4º Em qualquer hipótese, fica a unidade escolar responsável pelas demais anotações que comprovem a legitimidade do documento conferido.



Art. 5º Os certificados e os diplomas devem ser impressos em papel tamanho A4; e apresentar caracteres legíveis.

Parágrafo único. As unidades escolares da rede pública devem estampar o Brasão de Armas do Estado do Tocantins.

Art. 6º São dados do anverso dos certificados e dos diplomas:

- I – o Selo Nacional, à esquerda, ao alto;
- II – as inscrições: República Federativa do Brasil e, logo abaixo, Estado do Tocantins, centralizados;
- III – o nome da unidade escolar com endereço e nome da entidade mantenedora;
- IV – o número da resolução que autorizou o funcionamento do curso ou o número da portaria que o reconheceu;
- V – a identificação do portador:
 - a) nome completo;
 - b) data de nascimento;
 - c) naturalidade;
 - d) nacionalidade;
- VI data de conclusão e o nome do curso; e
- VII – fundamentação legal;
- VIII – local e data de expedição; e
- IX – espaço para a assinatura do diretor, do secretário do estabelecimento de ensino e do portador.

§ 1º Quando se tratar de certificados do Ensino Médio, curso Médio Básico e da Educação de Jovens e Adultos – EJA 3º segmento, é obrigatório mencionar o nº da cédula de identidade, para estudantes maiores de 16 anos.

§ 2º Quando se tratar de diplomas e certificados de qualificação profissional, torna-se obrigatório:

- a) o nº do CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- b) a identificação do eixo tecnológico, no qual está inserido o curso; e
- c) o título profissional conferido, de acordo com gênero do portador.

Art. 7º São dados constantes no reverso dos certificados e dos diplomas:

- I – o espaço reservado para o registro;
- II – o espaço para o código de autenticação do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, quando se tratar de cursos técnicos; e
- III – os espaços reservados para eventuais anotações.

§ 1º Quando se tratar do Ensino Médio, curso Médio Básico e da Educação de Jovens e Adultos – EJA 3º segmento, os certificados serão registrados à vista dos respectivos históricos escolares, contendo os resultados do aluno no itinerário formativo.

§ 2º Quando se tratar de diplomas e certificados da educação profissional técnica de nível médio, os registros serão efetuados à vista dos históricos escolares, os quais devem conter as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.



Art. 8º As unidades escolares, que não realizam registro de certificados e diplomas, devem instruir e enviar os processos ao Órgão Regional da Secretaria da Educação, da forma como segue:

- I – ofício ao Titular do Órgão Regional da Secretaria da Educação;
- II – dossiês dos concluintes contendo:
 - a) cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 - b) cópia da cédula de identidade (quando for o caso);
 - c) cópia do CPF (quando for o caso);
 - d) histórico escolar do ensino fundamental e do ensino médio;
 - e) estrutura curricular do curso, contendo carimbo de aprovação do CEE-TO ou Plano de Curso aprovado, quando se tratar de cursos técnicos;
 - f) cópia das atas de resultados finais autenticadas por inspetor escolar;
 - g) resolução que autorizou o funcionamento do curso ou portaria que o reconheceu.

Parágrafo único. Os certificados e os diplomas devem ser redigidos em linguagem oficial, respeitando-se as margens, a pontuação e a paragrafação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Resolução 49, de 12 de março de 2010.

Sala das Sessões, em Palmas, aos 31 dias do mês de outubro de 2012.